



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GUARULHOS  
FORO DE GUARULHOS  
3ª VARA CÍVEL  
RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1045375-48.2022.8.26.0224**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
Requerente: **Camargo Store Roupas Ltda**  
Requerido: **Verisure Brasil Monitoramento de Alarmes S/a.**

Tramitação prioritária  
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marina Dubois Fava**

Vistos.

Trata-se ação proposta por CAMARGO STORE ROUPAS contra VERISURE SMART ALARMES S.A, sustentando que no dia 07/07/2021 celebrou contrato de prestação de serviços com a Parte Ré para proteção e monitoramento da sua loja, situada na Rua Cachoeira, 852, Jardim Rosa de França, Guarulhos, CEP: 07080-000. Afirmou ter optado pelo kit verisure básico, que consiste nos seguintes equipamentos: Painel Verisure 3G; 2 (dois) fotodetectores de movimento com câmera colorida e flash; 1 Stock Sensor (sensor de abertura) com detecção de vibração; 1 (um) leitor de chaves; 3 (três) chaves inteligentes, 1 (uma) sirene de alta potência; placas de aviso, pelo valor mensal de R\$189,00. Relatou que no dia 13/09/2021 o local foi furtado mediante a abertura de um buraco na parede, e todas as mercadorias foram levadas, provocando um prejuízo estimado em R\$60.000,00. Afirmou que o sistema de monitoramento da Parte Ré não funcionou, o alarme não disparou, e após tentar contato com a Parte Ré diversas vezes, recebeu a informação de que não houve movimentação brusca no local. Sustentando a falha na prestação de serviços da Parte Ré, requereu a concessão de tutela de urgência para a rescisão contratual e inexigibilidade das prestações vincendas e, ao final, a consolidação da liminar com a declaração de abusividade de cláusulas contratuais, além da condenação da Parte Ré ao pagamento de danos materiais apurados em R\$60.000,00 e danos morais no valor de R\$30.000,00. Juntou documentos (fls. 24/67, 73/76, 82/85).

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi deferida a tutela de urgência para a suspensão de exigibilidade das parcelas vincendas e determinada a citação da Parte Ré (fls. 86/87).

A Parte Ré noticiou o cumprimento da tutela de urgência (fls. 137/140) e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

apresentou contestação (fls. 141/168). Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa e impugnou os benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, refutou os fatos alegados sustentando o seu procedimento. Afirmou que a Parte Autora contratou o serviço sem previsão de reembolso, sendo este um serviço agregável ao alarme monitorado, dependendo da respectiva contratação apartada. Destacou que o serviço de monitoria por alarme é obrigação de meio, e não de resultado, e que não concorreu com nenhuma ação para a ocorrência do ilícito, já que não haveria a possibilidade de monitorar a entrada por local não monitorado. Afirmou que os fotodetectores estavam em regular funcionamento em poucos dias anteriores à invasão, e que no dia dos fatos o meliante teria se locomovido de modo rastejante na altura dos móveis do local, a fim de inibir o sensor de presença, e, se estivesse em pé ou em uma altura maior do que 90°, seria prontamente detectado. Impugnou o valor de indenização requerido pela Parte Autora, destacando a inexistência de detalhamento das alegadas despesas/prejuízos. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 169/179).

Foi oportunizada a apresentação de réplica pela Parte Autora e a especificação de provas pelas Partes (fls. 180/181).

A Parte Ré pugnou pela realização de perícia técnica para atestar que o meliante transitou por local não monitorado ou que atuou de modo a obstar os equipamentos instalados no local (fls. 184/185).

A Parte Autora se manifestou intempestivamente em réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 189, 187/188).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Preliminarmente, quanto ao pleito da Ré para a revogação do benefício de gratuidade da justiça concedido à Parte Autora, não merece acolhimento. A gratuidade da justiça é a isenção do adiantamento das despesas processuais, para o que basta a alegação pela pessoa natural da insuficiência para custeá-las (art. 99, § 3º do Código de Processo Civil).

Segundo o art. 99, § 2º, do diploma processual, o juiz somente deverá indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos processuais para concessão da gratuidade.

No caso em apreço, não há elementos para não conferir credibilidade à declaração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de hipossuficiência de recursos da parte. Os documentos acostados aos autos deixam clara a situação financeira desprivilegiada da Parte Autora. Ademais, não trouxe a Ré qualquer documento que dê sustentação à sua tese, tampouco provou ter a Parte Autora condições de custear as despesas do processo.

REJEITO, portanto, a impugnação.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Isso porque, analisando detidamente os autos, nota-se que, apesar de o contrato e pedido de instalação e serviços ter sido preenchido em nome do sócio da Parte Autora, ficou claro que o beneficiário da prestação dos serviços era o estabelecimento comercial da empresa ré (conforme print abaixo – fl. 53):

**verisure**  
SMART ALARMS

**CONDIÇÕES COMERCIAIS E FORMAS DE PAGAMENTO**

Tipo de Estabelecimento  Residência  Empresa

Inclusive, os equipamentos fornecidos pela Parte Ré foram instalados no mesmo endereço da loja da Parte Autora, conforme se observa do contrato (fl. 52), comparado ao endereço da pessoa jurídica constante do cadastro na Jucesp (fl. ), conforme prints abaixo:

**verisure**  
SMART ALARMS

**CONTRATO E PEDIDO DE INSTALAÇÃO E SERVIÇOS**

**DADOS DE INSTALAÇÃO**

Nº Contrato: 1736567 Nº Prospecto: 408367 Código Filial: 121 Matrícula Vendedor: 0430750 Tipo de Recurso:  RE  RP

CPF / CNPJ: 419237858-26 RG / Inscrição Municipal: 35460773 Inscrição Estadual:

Nome / Razão Social: Erick Lourenço de Godoy

Tipo (Rua, Praça...): AV Endereço de Instalação: Cachoeira nº 852

Complemento: comércio Bairro: Rosa de Fúncica CEP: 07080-000 Telefone: (11)987253057

Município: Guarulhos Estado: SP E-mail: erick\_ms\_n@hotmail.com

SE IGUAL O DE INSTALAÇÃO Tipo (Rua, Praça...) Endereço:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

**DADOS CADASTRAIS**

ATO(S) <b>Constituição Normal; Enquadramento de Empresa Pequeno Porte - EPP</b>		
NOME EMPRESARIAL <b>CAMARGO STORE ROUPAS LTDA</b>		PORTE <b>EPP</b>
LOGRADUO <b>RUA CACHOEIRA</b>		NÚMERO <b>852</b>
COMPLEMENTO <b>SALA SALAO</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM ROSA DE FRANCA</b>	CEP <b>07080000</b>
MUNICÍPIO <b>GUARULHOS</b>		UF <b>SP</b>

Deste modo, evidenciado no contrato que o beneficiário da prestação dos serviços de monitoramento era a pessoa jurídica, ora Autora, a qual teve o patrimônio lesado pelo furto, ela é legitimada a pleitear a correspondente indenização pela eventual falha na prestação dos serviços.

No mais, na condição de destinatária das provas, tenho por desnecessária a produção de quaisquer outras provas que não a documental já carreada aos autos pelas partes, de sorte que a documentação anexa mostra-se suficiente para formar meu convencimento.

Nesse sentido, aliás, a observação de que "*Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização*" (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que "*a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado*" (RE 101.171-SP).

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que referida prova não se mostra essencial para o deslinde das questões controvertidas. Ademais, considerando a ausência de registro visual da invasão, não há como presumir nem como estabelecer com segurança a movimentação que o invasor realizou quando no interior do estabelecimento, como intenta a Parte Ré.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Do mesmo modo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que requerida intempestivamente pela Parte Autora, além de não ter demonstrado sua relevância e pertinência.

Não havendo outras preliminares a dirimir e estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento da demanda no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC, eis que a prova constante dos autos é suficiente para a justa solução da lide.

**No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.**

De início, importa registrar que se aplica a legislação consumerista ao presente caso: a Parte Autora se encaixa na acepção de consumidor trazida pelo artigo 2º do CDC, bem como denota manifesta hipossuficiência técnica e documental quando comparada à Ré, que possui a vasta maioria dos meios e documentos necessários ao regular deslinde do feito e posterior julgamento.

No caso, foi incontroverso que, na data do furto, estava vigente o contrato firmado entre as Partes para o monitoramento do imóvel. Foi incontroverso ainda que o sistema de sensores não apontou a invasão do estabelecimento.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a responsabilidade da Parte Ré pela falha na prestação dos serviços contratados é objetiva.

Com efeito, o fornecedor, enquanto detentor da expertise em sua área, tem o dever de bem informar os seus clientes quanto ao equipamento adequado a ser instalado para que o serviço que ostenta realizar, com garantia da segurança do patrimônio do consumidor, seja adequadamente realizado.

Fato é que o serviço ofertado pela Parte Ré e contratado pela Parte Autora foi ineficiente à proteção do estabelecimento, já que é inconteste que os técnicos da Parte Ré foram ao local a fim de verificar os equipamentos que seriam necessários ao monitoramento do local previamente à contratação.

E, em que pese contratação do serviço de monitoramento interno, o furto se deu mediante um buraco que foi aberto na parede do imóvel, com o ingresso do criminoso no interior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do estabelecimento e realização do furto das mercadorias da loja, sem que o alarme instalado pela Parte Ré tivesse sido acionado nenhuma vez, não havendo como afastar a evidente falha na prestação de serviços pela Parte Ré;

Nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC, é direito básico do consumidor receber informação adequada e clara sobre o serviço ofertado no mercado, com especificação correta de suas características. Esse direito aparentemente não foi respeitado no caso em comento pela Parte Ré, eis que não há comprovação de que teria informado à Parte Autora que o serviço se restringia a apenas algumas partes do imóvel, e ainda a apenas alguns ângulos, com vulnerabilidade em outros. Portanto, a Parte Ré responde, de forma objetiva, pelo vício da informação do serviço prestado (art. 20 do mesmo diploma legal).

Assim, caracterizada falha na prestação de serviços, uma vez que o sistema de monitoramento foi efetivamente instalado no estabelecimento da Parte Autora, mas não funcionou, e não tendo a Parte Ré apresentado provas da eficiência do sistema e do disparo de alarme quando da ação do criminoso, forçoso reconhecer que a Parte Autora tem o direito de rescindir o contrato por culpa da Parte Ré, não tendo que se falar em multa contratual.

Quanto à pretensão de reparação pelos danos apurados, não se olvida que a Parte Ré assumiu obrigação de meio, contudo esta restou descumprida em razão da falha quanto ao prometido monitoramento e à comunicação da invasão. É de se considerar que, conforme relatado na exordial, o criminoso entrou e saiu da loja mais de uma vez, de forma que o acionamento do alarme poderia ter impedido ou mesmo reduzido os danos.

Assim, comprovada a existência do dano e a falha na prestação dos serviços prestados concernente à ausência de acionamento dos alarmes e comunicação, bem como a ausência de causa excludente de responsabilidade, de rigor a responsabilização da Parte Ré em reparar os danos causados.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Demanda julgada parcialmente procedente. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Inocorrência. Ilegitimidade ativa sob a alegação de não ser a autora proprietária do imóvel onde os serviços foram prestados. Prova em sentido contrário. Preliminar afastada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

Serviços de monitoramento eletrônico e alarmes. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Obrigação de meio. Falha na prestação dos serviços que gera ao lesado direito de indenização pelos danos materiais. Excludentes de responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC não comprovadas. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. Cláusula contratual com isenção de responsabilidade suprimindo direitos básicos do consumidor que se mostra abusiva. Art. 51, I e IV, do CDC. Nulidade da cláusula reconhecida. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. RECURSO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1046110-34.2018.8.26.0576, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator RODOLFO CESAR MILANO, São Paulo, 30 de junho de 2021.).

“APELAÇÃO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MONITORAMENTO DE ALARMES OBRIGAÇÃO DE MEIO FALHA CONTRATUAL NEGLIGÊNCIA NA OPERAÇÃO DEVER DE INDENIZAR - ACUIDADE DA CONDENAÇÃO. 1 - Acuidade da r. sentença de procedência que reconhece a obrigação de meio - má-prestação do serviço. Independente da natureza do contrato, patente a falha do serviço de monitoramento e a negligência da ré com as obrigações contratuais; 2 - Manutenção da r. decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10049540720178260510 SP 1004954-07.2017.8.26.0510, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 23/06/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2020)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRATO DE MONITORAMENTO DE IMÓVEL SISTEMA DE ALARME INVASÃO DEPREDAÇÃO E FURTO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS QUANTUM DEBEATUR FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ART. 509, I, DO CPC. 1 Havendo uma invasão em imóvel objeto de contrato de monitoramento, e, não tendo o alarme acusado o ingresso dos invasores,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

verifica-se falha na prestação de serviços. 2 O an debeaturo dos danos materiais restou comprovado com fotos registrando a depredação e os furtos no imóvel. À vista disso, é possível postergar a aferição do quantum debeaturo para a fase de liquidação de sentença por arbitramento (CPC, art. 509, I). RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 1011591-12.2017.8.26.0562, 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Maria Lúcia Pizzotti, São Paulo, 28 de novembro de 2018.).

“APELAÇÃO – Ação indenizatória – Sistema de segurança – Invasão e furto – Pedido acolhido para condenar a ré ao pagamento de R\$26.691,57 - Pleito de reforma – Impossibilidade – Serviço defeituoso – Ausência de comunicação da invasão às pessoas cadastradas – Polícia não acionada – Preposto da requerida que atestou a integridade e o funcionamento do sistema após a invasão – Dano à central não verificado – Falta de GPRS contratado – Fato não impugnado em sede de contestação – Falha no dever de vigilância que não impediu a ação delitiva – Dever de indenizar - Recurso improvido (Apelação Cível nº 1018286-39.2019.8.26.0100, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, São Paulo, 15 de setembro de 2020).

Importante anotar, ainda, que a conclusão acima não se altera em razão da previsão contida no aviso I, item h, do contrato firmado entre as partes. Tratando-se de contrato de adesão, a disposição contratual que impõe ao consumidor a renúncia a qualquer indenização em caso de furto, roubo, vandalismo etc., que é justamente o que se visa evitar com a contratação de uma empresa de monitoramento eletrônico, acaba por isentar indiretamente a Parte Ré de qualquer responsabilidade por falha ou má prestação dos serviços. Assim, evidente a abusividade da referida disposição contratual, a qual deve ser declarada nula de pleno direito, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC.

No tocante à extensão dos danos materiais, consta dos autos que o criminoso quebrou uma parte da parede para ingressar no imóvel, além de ter furtado mercadorias. Conquanto seja incontroversa a existência do dano, o *quantum* indenizatório deverá ser devidamente apurado em fase de liquidação de sentença.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

No mais, não vislumbro no caso em tela os pressupostos para eventual indenização por danos morais, uma vez que ausentes seus pressupostos legais. Para esse tipo de indenização, é necessário comprovar, além do ato ilícito, do nexos causal e de um dano, circunstâncias que demonstrem um efetivo prejuízo extrapatrimonial, que abalem direitos da personalidade da parte prejudicada. O simples surgimento de sentimentos humanos negativos não é suficiente para caracterizar dano moral.

No caso dos autos, não houve prova de circunstância que pudesse efetivamente representar uma ofensa aos direitos da personalidade da Parte Autora. Trata-se de questão que se resume, em última instância, apenas a aspectos patrimoniais e, portanto, incabível o pleito de indenização por danos morais.

Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar, para (i) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, por culpa da Parte Ré, afastando a incidência de multa rescisória em relação à Parte Autora, (ii) declarar a nulidade do aviso I, item h, da avença, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC; e (iii) condenar a Parte Ré ao pagamento de indenização em favor da Parte Autora em relação aos danos materiais na parede do imóvel e correspondentes às mercadorias furtadas decorrentes do evento, a serem apurados em liquidação de sentença. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pela tabela prática deste e. tribunal de Justiça desde a data do evento, com juros de 1% ao mês desde a citação.**

**Diante da maior sucumbência, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.**

**Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de estilo.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

*Sentença Registrada Eletronicamente.*

*Publique-se. Intimem-se.*

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**